Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 20 de agosto de 2013 Ano III, Edição nº 713, Pag. 1

A T O Nº 078/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios ns. 022/2013-G/LA, e 023/2013-G/LA, datados de 7.8.2013 e 12.8.2013,

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, a Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 297-6A, para substituir o Senhor Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula n. 294-1A, durante seu afastamento, no período de 19.8 a 12.9.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 352/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Sentença de Interdição (fls. 8), Declaração de União Estável expedida pela 5ª Vara de Família e Sucessões (fls. 3/4), e Decisão do Egrégio Tribunal Pleno nº 112/2013, datada de 24.7.2013 (fls. 17/18), constantes do Processo TCE nº 4692/2013,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Pensão Previdenciária a senhora ERLY MARIA MENDES, na condição de cônjuge do falecido servidor desta Corte de Contas, DJALMA TAVARES DE LIMA, a partir da data da habilitação nos termos do art. 31, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 30/01, de 27 de dezembro de 2001;

II - DETERMINAR que o valor da Pensão, R$ 4.383,86 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), seja dividido em partes iguais aos seguintes beneficiários:

III - A ERLY MARIA MENDES, na condição de cônjuge, no percentual de 50% do benefício da pensão, no valor de R$ 2.191,93 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e três centavos);

IV – A ERLIANE PRINCE MENDES DE LIMA, na condição de filha maior, incapaz de gerir os atos da vida civil, representada por sua genitora Sra. ERLY MARIA MENDES, no percentual de 50%, do benefício da pensão no valor de R$ 2.191,93 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e três centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 355/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do Relator das Contas do Prefeito Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, através do Ofício n. 33/2013, datado de 12.8.2013,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR da Portaria nº 021/2013-GPDRH, o nome do servidor EDUARDO SOUZA DE LACERDA, matrícula n. 498-7A na condição de membro, contar de 1.8.2013;

II – INCLUIR na Portaria acima mencionada o nome da servidora ÚRSULA OLIVEIRA DA COSTA, matrícula n. 368-9A, a contar da mesma data, atribuindo-lhe gratificação, prevista na Portaria nº 86/2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 356/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria n. 539/2011-GPDRH, quanto a Progressão da servidora MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA, referente à Classe D II para a Classe CI.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 357/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho datado de 2.8.2013, no Ofício Circular IRB nº 18/2013, e despacho do Senhor Secretário Geral datado de 13.8.2013,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR a servidora NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS, matrícula n. 013-2A, para participar de reunião dos Comitês Temáticos do Instituto Ruy Barbosa, a ser realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 23.8.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 358/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 14.7.2013,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", a ser realizado no respectivo município e período:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rúbia Belota de Queiroz	102-3A	Tabatinga	18 a 24.8.2013
Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Júnior	1316-1A	Tabatinga	18 a 24.8.2013

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 359/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 15.8.2013,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores JORGE GUEDES LÔBO, matrícula n. 800-1A e AMAURI CORREA LUSTOSA, matrícula n. 255-0A, para participarem de capacitação nos Fundamentos da Doutrina de Inteligência, a ser realizada em Brasília/DF, no período de 26 a 30.8.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DIRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIEIR DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

18ª SESSÃO EXTRAPAUTA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 3568/2013 Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Sra. Elissandra Monteiro Freire, procuradora de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para propor apuração de possíveis irregularidades e antieconomicidade concernentes à Ata de registro de preços formalizada no âmbito da secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para aquisição de material a ser utilizado em campanha de vacinação.

DECISÃO:.....
.....

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 974/2013 - Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, em face do Acórdão nº 1068/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1857/2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:
1. TOME CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos por IRANILDES GONZAGA CALDAS, Secretária de Estado do Trabalho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1°, da Resolução nº 04/2002.
2. No mérito, DÊ-LHES PROVIMENTO, de modo a sanar a omissão presente do voto-condutor atinente a não análise da argumentação da recorrente acerca das irregularidades relativas ao Termo de Contrato nº 18/2011, e atribua-lhes efeitos infringentes, para:
2.1. Excluir a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada a IRANILDES GONZAGA CALDAS, Ex-Secretária de Estado do Trabalho.
2.2. Julgar REGULARES as contas referentes ao exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Trabalho (SETRAB), de responsabilidade de IRANILDES GONZAGA CALDAS, Secretária de Estado de Trabalho, nos termos do artigo 1º, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 4/2002.

PROCESSO Nº 2416/2013 - Prestação de Contas do Sr. João dos Santos Pereira Braga, Procurador Geral do Município, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, julgue REGULARES as Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, ex-Procurador Geral do Município, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, I, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, I, do RI-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1652/2013 - Embargos de Declaração no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 962/2012-TCE-2ªCâmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3233/2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça os embargos de declaração (fls. 79/83) para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 434/2013 situado às fls. 74/75 deste caderno processual.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique à embargante sobre a manutenção do acórdão recorrido, e ainda, que seja devolvido o Processo nº 3.233/2012 ao Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que atuou na condição de Relator, para que fiscalize o cumprimento da Decisão nº962/2012-SEGUNDA CÂMARA. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, por ter funcionado no processo principal, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2448/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE-AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Vereador João Bosco Gomes Saraiva, por invalidade do "Ato da Presidência nº115/2013-GP/DIAD".
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA da Representação e no mérito julgue IMPROCEDENTE, rejeitando, desta forma a proposta de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pelo i. Procurador de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6118/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Edmee Brasil, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, face ao Acórdão n° 541/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n° 6021/2010, para Embargos de Declaração - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Edmee Brasil, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, face ao Acórdão n° 541/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n°6021/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, *g*, do Regimento Interno:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ EDMEE BRASIL, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, no exercício de 2006, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).
2. No MÉRITO, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando

parcialmente o Acórdão nº 224/2010 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 527/2007 (fls. 435/438), e:
2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Edmee Brasil, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, à época;
2.2. Aplique MULTA, no valor mínimo de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), ao Sr. JOSÉ EDMEE BRASIL, em virtude do atraso do envio de dados via ACP, referente aos meses de janeiro a outubro de 2006, com base no art. 308, I, c, da Resolução nº 04/2002, com a nova redação dada pela Resolução nº 01/2009-TCE/AM;
2.3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ EDMEE BRASIL recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002;
2.4. Recomende ao Poder Legislativo Municipal para que observe e cumpra os dispositivos legais, para que as impropriedades apontadas não voltem a ocorrer em exercícios futuros, além de:
a) Observar a devida publicação dos relatórios de gestão fiscal e demais atos oficiais do órgão, apondo o carimbo comprobatório quando a publicação se der mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura ou da Câmara;
b) Manter no setor de pessoal do órgão, devidamente organizado, inclusive com a atualização, os registros funcionais de todos os serviços (efetivos e comissionados);
c) Abster-se de admitir parentes de Vereadores como servidores em comissão e, demais, exonere eventuais servidores nessa situação, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do STF;
d) Observar o princípio da economicidade, evitando gastos ilegítimos, atuando com previdência e planejamento, de modo a licitar adequadamente as despesas relativas a aquisições de bens e serviços de natureza continua e constante, quanto às necessidades permanentes da Administração;
e) Manter lista de assinatura quanto às pessoas que comparecerem às sessões da Câmara;
f) Observar, quanto às diárias concedidas, que o relatório contemple minuciosamente os motivos ensejadores da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, e anexe a documentação que comprove efetivamente tais viagens;
2.5. Determine à Dcami que, nas próximas inspeções, verifique o cumprimento pelo poder Legislativo da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e quanto à organização do setor de pessoal do órgão, inclusive em relação aos registros funcionais.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).
Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2379/2013 - Prestação de Contas do Sr. Leopoldo Peres, Controlador Geral do Estado, Exercício 2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):
1. JULGUE REGULAR, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, I da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) e artigo 188, i§ 1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO CGE, de responsabilidade do Senhor LEOPOLDO PERES SOBRINHO, Controlador – Geral e Ordenador de Despesas, à época.
2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor LEOPOLDO PERES SOBRINHO, Controlador – Geral e Ordenador de Despesas, à época nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, I, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002).
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, *caput,* da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2344/2013 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Manabu M. Shimizu, Diretor-Geral da Policlínica Codajás, Exercício 2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002–TCE c/c art. 1°, II da Lei nº 2.423/96:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Policlínica Codajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor e Ordenador da despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/02 – RITCE, dando-lhe a quitação.
2. Recomende ao Gestor da Policlínica Codajás que observe com o máximo rigor o correto preenchimento das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução nº 07/2002.
3. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 4911/2011 - Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-Secretário da SEMULSP, referente ao Processo nº 2206/07.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça dos Embargos de Declaração, para no mérito julgá-los improcedentes.

PROCESSO Nº 1161/2001 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Coordenação do Interior - SEINT, referente ao Exercício de 2000.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002, julgue pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Coordenação do Interior, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr. José Melo de Oliveira, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 22 da Lei nº 2423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3653/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 094/2013 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2066/2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO do pedido de

reconsideração em exame, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL e, desse modo, reformar o ACÓRDÃO Nº 94/2013-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Processo nº 2066/2012 (Prestação de Contas), e excluindo tão somente a multa do item 9.2 (nove ponto dois), mantendo a glosa e o julgamento das contas IRREGULARES. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral (Conselheiro Substituído) e Josué Cláudio de Souza Filho (Relator do Processo Originário), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1614/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE:
1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Canidé Freitas de Lima, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II da Constituição Estadual, e art. 1°, II, e 22, III, da Lei n° 2. 423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM.
2. APLIQUE ao responsável, Sr. Francisco Canidé Freitas de Lima, multa no valor de R$ 4.384,12 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), nos termos do Art.308, inciso V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, por atos praticados com grave infração a norma legal, pelo pagamento de pessoal pelo seu bruto sem os descontos de INSS e Imposto de Renda e pelo pagamento de juros e multas ao INSS.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Determine a GLOSA, nos termos do art. 305 da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, o valor total de R$ 55.464,44, referente aos itens 9 e 18 do Relatório Conclusivo nº 35/2012, (fls. 276 a 313), considerando o pagamento de pessoal pelo seu bruto sem os descontos de INSS e Imposto de Renda e pelo pagamento de juros e multas ao INSS.
6. Comunique ao Chefe do Poder Executivo de Novo Airão, os termos da presente Decisão, recomendando que tome as providencias legais para recolher os valores da glosa para os cofres do Município, devendo comprovar junto a este Tribunal de Contas o recolhimento ou as medidas legais cabíveis adotadas para a cobrança do débito.

PROCESSO Nº 2280/2013 - Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina C. B. de Souza, Diretora-Geral SPA - Dr. José Lins, U.G. 17.124, Exercício 2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno: JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do SPA e Policlínica Doutor José Lins, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina C. B. de Souza, na condição de ordenadora de despesa, dando quitação plena à responsável, nos termos o art. 19, inciso II c/c art. 22, inciso I, e art. 23, caput da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1933/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Adailton Alves, Secretário Executivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, Exercício 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira (Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente) e do Sr. Adailton Alves Pinheiro (Secretário Executivo e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
2. Faça DETERMINAÇÃO no sentido de extrair cópias das fls. 115 a 546 dos presentes autos e encaminhá-las ao DEATV para formalizar autos de Prestação de Convênio, no qual será realizada análise mais detalhada do Convênio nº 004/2011 – SDS, firmado entre o Estado do Amazonas por meio do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e a Associação Amazonense dos Municípios – AAM.
3. DÊ QUITAÇÃO aos responsáveis, Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira (Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente) e do Sr. Adailton Alves Pinheiro (Secretário Executivo e Ordenador de Despesas), conforme determinação do o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5511/2010 - Representação contra o Pregão de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulada pelo Edital nº 1273/2010, realizada pela CGL.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. CONHEÇA da presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la IMPROCEDENTE.
2. Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em vista da Improcedência da presente Representação.
3. Dê ciência da presente decisão ao Representante (empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda), bem como ao responsável pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CGL, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto.

PROCESSO Nº 2118/2011 - Prestação de Contas dos senhores Mário José Chagas Paulain e Tomaz de Souza Pontes - Prefeitos de Nhamundá durante o Exercício de 2010.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nhamundá no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2010 (julho a dezembro de 2010), cuja responsabilidade cabia ao Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas.
2. Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2010 (julho a dezembro de 2010), de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
3. Determine ao jurisdicionado acima identificado, com fundamento no art. 24, da Lei nº 2.423/96, que observe, com maior empenho, os seguintes tópicos:
a) Correta alimentação do sistema ACP, visto que tal ferramenta demonstra-se importante para atribuições de fiscalização exercidas por esta Corte de Contas;
b) Instituição de controle interno no âmbito do Executivo de Nhamundá consoante prescreve o art. 70 da Constituição da República;
c) Realização de expedientes visando a comprovar o regular recebimento de materiais ou serviços (art. 63 da Lei nº 4.320/64);
d) Elaboração de processos administrativos aspirando à consecução de todos os procedimentos necessários à regular escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública;
e) Produção de parecer jurídico com o fito de proteger o interesse público de possíveis atos antieconômicos (art. 38, parágrafo único);
f) Encaminhamento, em homenagem aos mandamentos contidos na Resolução nº 04/96–TCE/AM, de toda e qualquer admissão ocorrida na Prefeitura de Nhamundá;
g) Acompanhamento rigoroso dos aspectos inerentes ao FUNDEB;
h) Atenção, em caso de obras ou quaisquer outros serviços de engenharia, à existência de ART (Lei nº 6.496/77);
i) Designação de servidor com capacidade técnica para fiscalizar, através de produção de laudos técnicos, o perfeito desenvolvimento de obras ou serviços de engenharia (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93);
j) Em respeito à Lei nº 8.846/94, exigência de emissão de notas fiscais por parte dos contratados.
4. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nhamundá no sentido de reprovar as Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2010 (janeiro a junho de 2010), cuja responsabilidade cabia ao Sr. Tomaz de Souza Pontes, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas.
5. Julgue irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2010 (janeiro a junho de 2010), de responsabilidade do Sr. Tomaz de Souza Pontes, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/02–TCE/AM.
6. Multe o jurisdicionado acima identificado:
a) Com fulcro no art. 308, II, do RI-TCE/AM, em R$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em virtude do não ter encaminhado, nos prazos prescritos na Lei Complementar nº 06/91, a movimentação contábil referente aos meses de janeiro a abril do exercício de 2010;
b) Com fulcro no art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em R$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude de: - Desídia em criar sistema de controle interno no âmbito do Executivo de Nhamundá (fls. 428); - Injustificadamente, não ter encaminhado dois atos de aposentadoria implicando, dessa forma, prejuízos robustos à atividade exercida por esta Corte de Contas (fls. 429); - Restrições apuradas pela distinta DICOP (fls. 452/453), quais sejam, ausência de processos administrativos devidamente autuados, protocolados e numerados sequencialmente (art. 38 da Lei nº 8.666/93), ausência de justificativas para os contratos não terem sido alimentados no sistema ACP, ausência de projetos básicos, ausência de termos de autorização para realização de licitação (art. 38 da Lei nº 8.666/93, ausência de portaria de nomeação de comissão de licitação e respectiva publicação (art. 38, III, c/c art. 51 da Lei nº 8.666/93, ausência de minutas de editais previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração (art. 38, I c/c art. 40 da Lei nº 8.666/93, ausência de Editais de Licitação ou Cartas-convites acompanhados de minutas de contrato (§ 2º do art. 38 c/c art. 62, § 1º, da Lei nº 8.666/93), ausência de documentos de habilitação técnica e econômica das empresas participantes (art. 37, IV e XII c/c art. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93), ausência de guias de remessa dos convites e respectivos comprovantes de recebimento (art. 38, II, da Lei nº 8.666/93), ausência de comprovantes de afixação dos instrumentos convocatórios em mural do órgão (art. 22, § 3º, c/c art. 38, II, da Lei nº 8.666/93), ausência de publicação dos termos de homologação e adjudicação (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93); ausência de publicações dos extratos de contrato (arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93), ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), ausência de termos de contrato, termos aditivos e respectivas publicações (arts. 60 e 61, parágrafo único e art. 62 da Lei nº 8.666/93), ausência de notas de empenho (art. 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64), ausência de ordens de serviço (art. 62 da Lei nº 8.666/93), ausência de processos de pagamento (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93), ausência de laudo de vistoria, boletins de medição ou Diário de Obra (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93) e ausência de relatórios fotográficos atestando o desenvolvimento das obras;
c) Com fulcro no art. 308, I, a, do RI-TCE/AM, em R$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), visto que restou demonstrada a desobediência aos mandamentos (Prefeituras e Câmaras Municipais devem manter, em suas respectivas sedes, os documentos contábeis originais para que este TCE/AM realize, adequadamente, o Controle Externo) da Decisão nº 163/07–ADMINISTRATIVO– TRIBUNAL PLENO.
7. Considere, com arrimo nas disposições contidas no art. 304, I, da Resolução nº 04/02–TCE/AM, o Sr. Tomaz de Souza Pontes em alcance no montante de R$ 9.363.177, 69 (nove milhões trezentos e sessenta e três mil cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), visto não ter comprovado (fls. 1517) a regular realização de despesas em favor da Administração Pública.
8. Considere-o ainda, conforme permissibilidade contida no art. 304, III, da Resolução nº 04/02–TCE/AM, em alcance no montante de R$ 519.833,31 (quinhentos e dezenove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) tendo em vista que não há comprovação da destinação dada a esses recursos os quais deveriam compor a grade orçamentária do IMPAN.
9. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Tomaz de Souza Pontes para que recolha, em benefício dos cofres municipais, os valores inerentes aos alcances aplicados e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).
10. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n° 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
11. Encaminhe, posteriormente, estes autos à distinta DICAD para que esta identifique se as contratações temporárias disponibilizadas entre as fls. 874/1219 e 1234/1398 já foram ou estão sendo apreciadas por esta Casa. Caso contrário, determine ao citado Órgão Técnico que, junto à DIEPRO, formalize processo a fim de que uma das Egrégias Câmaras deste TCE/AM possa realizar julgamento sobre as admissões em comento.
12. Após manifestação da DICAD, remeta esta Prestação de Contas à distinta DICARP a fim de que esta constate se as aposentadorias citadas nas fls. 429 já estão senda analisadas no âmbito desta Casa. Caso contrário, oriente a respeitável especializada a expedir ofício ao atual Chefe do Executivo de Nhamundá com o fito de que ele encaminhe, em homenagem aos mandamentos contidos no art. 40, III, da Constituição do Estado, os já mencionados atos de inativação.
13. Por fim, encaminhe os presentes autos ao respeitável DEATV a fim de que este identifique se, no âmbito desta Corte de Contas, o Convênio nº 051/2010 (fls. 556), firmado entre a Prefeitura de Nhamundá e o Governo do Estado, já está sendo apreciado em processo autônomo no âmbito deste TCE/AM. Em se constatando o contrário, oriente o citado órgão especializado de modo que este, junto à DIEPRO, dê início ao feito para, posteriormente, ocorrer julgamento por uma das Colendas Câmaras deste TCE/AM.

14. Comunique, para que tomem as providências cabíveis:
a) A Secretaria de Estado de Fazenda acerca das omissões identificadas (falta de emissão de notas fiscais) às fls. 445/447;
b) A Receita Federal do Brasil sobre as ausências de recolhimento de recursos devidos ao INSS consoante revelado às fls. 429.
15. Dê ciência do desfecho destes autos a ambos os interessados, quais sejam, senhores Mário José Chagas Paulain e Tomaz de Souza Pontes para que possam, se assim entenderem, recorrer nas formas previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5391/2005 - Pensão concedida em favor da Sra. Maria Antonieta da Silva Nascimento, cônjuge do ex-servidor, Sr. João de Deus do Nascimento.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Declare a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 7.922/2005 e, por arrastamento, dos seus outros dispositivos.
2. Reconheça a Legalidade de todos os benefícios que tenham sofrido reajuste outorgado por esse ato flagrantemente inconstitucional, seja ele Aposentadoria ou Pensão, levando-se em consideração o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em estrita observância a orientação conferida pela Súmula 19-TCE/AM, com redação alterada através da Decisão nº 228/2012-TCE (Sessão do dia 8/11/2012 - Tribunal Pleno, Processo nº 5256/2012).

PROCESSO Nº 3867/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, Exercício 2009, em face da Decisão nº 029/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1903/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2009, por intermédio de seu Procurador constituído nos autos, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão nº 29/2012-TCE no sentido de:
1. Excluir a restrição 11 da letra "c" do item 9.1.3.
2. Excluir as restrições 10, 11 e 12 da letra "d" do item 9.1.3.
3. Reduzir a multa do item 9.1.3 para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
4. Excluir as irregularidades 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54 a 55 do item 9.1.5, reduzindo a glosa lá constante para R$ 146.617,00 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos e dezessete reais).

PROCESSO Nº 2938/2012 - Representação contra a Sra. Maria Barroso Costa, Prefeita do Município de Pauini, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauiní, considerando a omissão em responder à requisição feita pelo Parquet através do Ofício 118/2011–MP/PG (fls. 5).
2. Determine à Origem que:
2.1. Institua, urgentemente, em sua estrutura funcional administrativa, os cargos de Procurador Jurídico e de Engenheiro Civil, e, logo após, realize concurso público para seus provimentos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
2.2. Institua, urgentemente, sistema de controle interno no Município, com vistas a cumprir o exigido pelo *caput* do art. 74 da Constituição Federal.
3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão:
3.1. Ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
3.2. Ao Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação.

PROCESSO Nº 2490/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por meio de seu Procurador Jurídico, o Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut Filho, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3080/2010.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para no mérito JULGÁ-LO PROCEDENTE, reformando o inteiro teor da Decisão nº 1068/2012, publicada no D.O.E. datado de 16.10.2012, fls. 233/234, nos autos do Processo nº 3080/2010, anexo, julgando legal a Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, objeto da Resenha 153/2010, que contratou a Sra. Joecila Santos da Silva, na modalidade de Professora do Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da UEA, concedendo-lhe registro, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 10 da Resolução nº 4/96-TCE.
2. Determine à Universidade do Estado do Amazonas para apresentar documentação comprobatória da exoneração da servidora proveniente da contratação da Resenha 153/2010.

PROCESSO Nº 1513/2012 - Prestação de Contas da Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora da Casa do Albergado de Manaus, Exercício de 2011.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas Casa do Albergado de Manaus - CAM, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Janilce Fatin Castro Fernandes, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.
2. Determine à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução nº 5/1990-TCE/AM.
3. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
3.1. Proceda ao registro do valor de todos os bens permanentes constantes em seu inventário, nos termos do art. 94 da Lei nº 4320/1964;
3.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2261/2013 - Prestação de Contas do Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente do IPEM/AM, Exercício de 2012.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue Regulares as Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, exercício de

2012, dando-se quitação plena ao Responsável, Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso I do art. 22, art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

PROCESSO Nº 2463/2011 - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Tefé/AM, Exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Vereador-Presidente.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Considere Revel o Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2010, nos termos do art. 88 do RI/TCE-AM.
2. Multe o Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2010, no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com o valor vigente à época do fator gerador, Resolução nº 1/2009-TCE/AM), em razão das irregularidades 2.2 e 2.3.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 766/2013 - Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para provimento de cargos públicos de Professor de Carreira do Magistério Público Superior, objeto do Edital nº 08/2012-UEA, publicado no DOE de 10/12/2012.
DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê continuidade ao certame, tendo em vista que o Edital nº 8/2012, foi devidamente Retificado, atendendo de forma explícita aos princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Legalidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.° 5104/2013.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE APUÍ E PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ
OBJETO: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar.

DESPACHO Nº 395/2013 - Tratam os autos sobre REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio de seu i. Procurador, Dr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, em face de Ato do Município de Apuí e seu Prefeito Municipal Sr. Admilson Nogueira.
ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno que:
1. A CONCESSÃO da Medida Cautelar. Inaudita altera parte, de modo a SUSPENDER o processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 0004/2013, deflagrado pelo Município de Apuí.
2. A NOTIFICAÇÃO DO Município de Apuí, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Admilson Nogueira, responsável pelo Edital nº 004/2013, para que:

Tome ciência da concessão da Medida Cautelar, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo esta Corte ser informada no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providencias tomadas pelo Município de

Pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 65)

PROCESSO Nº. 5185/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a MANAUSCULT, para apuração de possíveis

irregularidades na contratação direta da Empresa Click Ingressos e Eventos LTDA.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5202/2013 – Representação formulada pelo Exmo. Sr. Zilmar Almeida de Sales – Prefeito de Caapiranga/AM, contra o Sr. Antônio José Marques, ex-prefeito de Caapiranga/AM, com escopo averiguar irregularidades e atos de improbidade administrativa, cometidas pelo representado no Termo de Convênio n. 24/2008, firmado entre SEDUC e Prefeitura Municipal Caapiranga/AM.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5164/2013 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, ex-Diretora da U.E.A, referente ao processo n. 5131/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10581/2013 – Representação, com fins de apurar possível ilegalidade na dedução de parcelas do ICMS.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10578/2013 - Representação, com fins de apurar possível ilegalidade na dedução de parcelas do ICMS.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10577/2013 – Representação, com fins de apurar possível ilegalidade na dedução de parcelas do ICMS.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10576/2013 – Representação, com fins de apurar possível ilegalidade na dedução de parcelas do ICMS.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10575/2013 – Representação, com fins de apurar possível ilegalidade na dedução de parcelas do ICMS.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DE EXTRATO

Errata do Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Onde se lê:

01. Data: 05/03/2013.

Leia-se:

01. Data: 01/03/2013.

Manaus, 20 de agosto de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100